



C0065436A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.079-A, DE 2016

(Do Sr. Mário Heringer)

Disciplina o pagamento em atraso de bolsas e auxílios com recursos públicos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o pagamento em atraso de bolsas e auxílios com recursos públicos, no Brasil e no exterior, nas áreas que determina.

Art. 2º. As bolsas e os auxílios concedidos com recursos públicos nas áreas de ensino, extensão, pesquisa, tecnologia, inovação, desenvolvimento, treinamento, produtividade e intercâmbio, independentemente de modalidade, finalidade ou beneficiário, que não forem pagas até o limite de dez dias passados da data de pagamento fixada pela instituição de fomento gerarão um acréscimo diário de um por cento do valor devido, a ser pago juntamente à parcela subsequente.

§1º O acréscimo de que trata o *caput* é cumulativo em caso de atraso consecutivo e não se aplica à primeira parcela subsequente ao início da vigência do benefício ou às parcelas subsequentes à sua renovação.

§2º Na hipótese de atraso originado por ação ou omissão do beneficiário ou de seu orientador, tutor ou congênere não se aplica o disposto no *caput*.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A situação dos bolsistas das agências de fomento brasileiras nunca foi das mais favoráveis. Além dos valores das bolsas não serem expressivos e tardarem demasiadamente a ser reajustados, inúmeros são os casos de atrasos no pagamento das mensalidades aos bolsistas. Problemas no repasse dos recursos consignados nos orçamentos da União e dos Estados são frequentemente apontados pelas agências de fomento como causa dos atrasos.

Uma vez que a questão do atraso no repasse de verbas não pode ser solucionada por meio de proposição originária do Poder Legislativo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes, oferecemos aos nobres pares a proposta em tela, a fim de enfrentar a questão naquilo que nos compete: a redução de danos e prejuízos a estudantes, professores, pesquisadores e outros beneficiários de bolsas fomentadas com recursos públicos.

Nosso objetivo, com o presente Projeto de Lei é assegurar que, em caso de atraso no pagamento das bolsas – atraso esse superior a dez dias, o que dá certa margem de cobertura a eventuais problemas técnicos ou humanos relativos aos mecanismos de pagamento –, a parcela seguinte seja acrescida de 1% (um por cento) por dia de atraso, com vistas a indenizar o bolsista pelos danos decorrentes da impontualidade.

Cumpre lembrar que as agências de fomento assumem com o bolsista o compromisso de pagar a bolsa em determinada data e por certo período de tempo.

Assinados os devidos documentos, informada a data devida ao pagamento, a duração do benefício e, por fim, implementada a bolsa, essa passa a ser fonte de recurso corrente do bolsista e não mera expectativa. Em muitos casos, o bolsista dedica-se exclusivamente à atividade de pesquisa ou estudo não tendo outras fontes para custear suas despesas cotidianas: água, luz, aluguel, alimentação etc. Nesses casos – principalmente, mas não apenas neles –, o atraso de uma única parcela da bolsa implica na inadimplência de compromissos financeiros do bolsista que passarão a ser honrados com juros nos meses seguintes.

Primando pelo princípio da razoabilidade, excepcionamos das exigências ora propostas o pagamento da primeira parcela após a implementação da bolsa e suas respectivas renovações – uma vez que o próprio trâmite burocrático por vezes impede o pagamento na data prevista –, bem como atrasos originados de ação ou omissão do beneficiário, seu orientador, tutor ou análogo.

Pelo exposto e tendo em vista a hipossuficiência dos bolsistas – pessoas físicas – frente aos erros da administração pública, pedimos o apoio dos colegas à presente proposta.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2016.

Deputado MÁRIO HERINGER

PDT/MG

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Analisa-se projeto de lei destinado a impor juros moratórios decorrentes de atrasos na quitação de bolsas e auxílios supridos por recursos públicos “nas áreas de ensino, extensão, pesquisa, tecnologia, inovação, desenvolvimento, treinamento, produtividade e intercâmbio”. Fixa-se, com esse intuito, o “acréscimo diário de um por cento do valor devido, a ser pago juntamente à parcela subsequente”.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, “o atraso de uma única parcela da bolsa implica na inadimplência de compromissos financeiros do bolsista que passarão a ser honrados com juros nos meses seguintes”. Na mesma linha de raciocínio, assinala o autor, “o bolsista dedica-se exclusivamente à atividade de pesquisa ou estudo não tendo outras fontes para custear suas despesas cotidianas”.

O prazo para apresentação de emendas foi encerrado sem que

fossem apresentadas sugestões de alteração pelos parlamentares.

II - VOTO DA RELATORA

Sem dúvida é meritória e pertinente a iniciativa do Deputado Mário Heringer de assegurar a mínima segurança financeira ao bolsista cujas atividades são fomentadas com recursos públicos. É sabido que a situação dos bolsistas das agências de fomento brasileiras nunca foi das mais favoráveis. Como bem argumenta o nobre autor, além dos valores das bolsas não serem expressivos e tardarem demasiadamente a ser reajustados, inúmeros são os casos de atrasos no pagamento das mensalidades aos bolsistas.

Isto posto, entendemos que a proposição necessita de pequenos ajustes que a tornem mais equilibrada e razoável.

A taxa diária de um por cento sobre o valor devido, como penalidade decorrente do atraso nos pagamentos contemplados pelo projeto em epígrafe, não nos parece razoável e tampouco proporcional aos prejuízos causados pelo atraso do pagamento em si, sendo demasiado excessiva para a tutela a que se pretende impor.

Por essa razão, oferecemos substitutivo ao projeto de lei, em que se determina a extensão, aos pagamentos de que se cuida, das penalidades decorrentes de encargos cobrados pelo Estado no caso de atrasos na quitação de tributos. Tratando-se de ônus imposto ao Tesouro, parece-nos razoável que a ele se apliquem as mesmas penalidades a que se submetem os contribuintes, aproveitando-se, com esse intuito, a parte final do art. 406 da lei civil.

Assim, votamos pela aprovação do projeto em pauta, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

1º SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 6.079, DE 2016

Disciplina o pagamento em atraso de bolsas e auxílios com recursos públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o pagamento em atraso de bolsas e auxílios concedidos com recursos públicos, no Brasil e no exterior, nas áreas que determina.

Art. 2º. Sem prejuízo de atualização monetária estabelecida de acordo com índice oficial por ato administrativo específico, aplicam-se juros moratórios fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso de atraso superior a dez dias incidentes sobre pagamentos de bolsas e auxílios concedidos com recursos públicos nas áreas de ensino, extensão, pesquisa, tecnologia, inovação, desenvolvimento, treinamento, produtividade e intercâmbio, independentemente de modalidade, finalidade ou beneficiário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à primeira parcela subsequente ao início da vigência do benefício ou às parcelas subsequentes à sua renovação;

II - na hipótese de atraso originado por ação ou omissão do beneficiário ou de seu orientador, tutor ou congênero.

Art. 3º. Até a publicação do ato previsto no art. 1º desta Lei, a atualização monetária será promovida de acordo com o maior índice relativo ao mês em que ocorra o atraso.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 6.079, de 2016, de autoria do Deputado Mário Heringer, cujo objetivo é impor juros moratórios decorrentes de atrasos na quitação de bolsas e auxílios supridos por recursos públicos “nas áreas de

ensino, extensão, pesquisa, tecnologia, inovação, desenvolvimento, treinamento, produtividade e intercâmbio”.

Na reunião desta Comissão realizada no dia 09.08.2017, quando do debate da matéria, recebemos sugestões para o aperfeiçoamento da proposição no sentido de tornar o texto do substitutivo mais claro e específico.

Acatamos, portanto, a sugestão dos ilustres pares retirando o art. 3º do substitutivo que deixava dúbia a taxa a ser aplicada, conforme novo texto anexo, aprovado na reunião já mencionada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

2º SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 6.079, DE 2016

Disciplina o pagamento em atraso de bolsas e auxílios com recursos públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o pagamento em atraso de bolsas e auxílios concedidos com recursos públicos, no Brasil e no exterior, nas áreas que determina.

Art. 2º. Sem prejuízo de atualização monetária estabelecida de acordo com índice oficial por ato administrativo específico, aplicam-se juros moratórios fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso de atraso superior a dez dias incidentes sobre pagamentos de bolsas e auxílios concedidos com recursos públicos nas áreas de ensino, extensão, pesquisa, tecnologia, inovação, desenvolvimento, treinamento, produtividade e intercâmbio, independentemente de modalidade, finalidade ou beneficiário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à primeira parcela subsequente ao início da vigência do benefício ou às parcelas subsequentes à sua renovação;

II - na hipótese de atraso originado por ação ou omissão do beneficiário ou de seu orientador, tutor ou congênere.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.079/16, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Flávia Morais, Marcus Vicente, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Laércio Oliveira, Lucas Vergílio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 6.079, DE 2016

Disciplina o pagamento em atraso de bolsas e auxílios com recursos públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o pagamento em atraso de bolsas e auxílios concedidos com recursos públicos, no Brasil e no exterior, nas áreas que determina.

Art. 2º. Sem prejuízo de atualização monetária estabelecida de acordo com índice oficial por ato administrativo específico, aplicam-se juros moratórios fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso de atraso superior a dez dias incidentes sobre pagamentos de bolsas e auxílios concedidos com recursos públicos nas áreas de ensino, extensão, pesquisa, tecnologia, inovação, desenvolvimento, treinamento, produtividade e intercâmbio, independentemente de modalidade, finalidade ou beneficiário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à primeira parcela subsequente ao início da vigência do benefício ou às parcelas subsequentes à sua renovação;

II - na hipótese de atraso originado por ação ou omissão do beneficiário ou de seu orientador, tutor ou congênero.

Art. 3º. Até a publicação do ato previsto no art. 1º desta Lei, a atualização monetária será promovida de acordo com o maior índice relativo ao mês em que ocorra o atraso.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO